

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	20.125/13/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000170805-58	
Impugnação:	40.010130231-52	
Impugnante:	Fergubel Ferro Gusa Bela Vista Ltda	
	IE: 411357345.00-13	
Proc. S. Passivo:	Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO – CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei. Entretanto, devem ser excluídas as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco da Bahia e de Minas Gerais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/11/09 a 30/06/11, de 15.900 mdc de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75e Multa Isolada prevista no art. 56, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 79/94, juntando documentos às fls. 95/225.

O Fisco intima a Autuada a apresentar cópias dos cheques e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das operações objeto do lançamento (fls. 230).

Em resposta às fls. 232/234 a Impugnante se recusa a apresentar a documentação solicitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco anexa os documentos de fls. 238/1656, advindos do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, abrindo vista em seguida à Impugnante para que se manifeste acerca de tais documentos.

A Impugnante volta aos autos às fls. 1661/1662 alegando que a vasta documentação apresentada pelo Fisco em nada altera a acusação fiscal e o seu embasamento, não trazendo nenhum esclarecimento ou fato novo aos autos.

Reitera os argumentos de sua peça de defesa e também o pedido de cancelamento do lançamento e arquivamento do Auto de Infração.

O Fisco apresenta sua Manifestação Fiscal às fls. 1667/1706 para refutar todos os argumentos da defesa, analisar a documentação incluída às fls. 238/1656 e demonstrar os novos fatos e provas trazidos aos autos por essa documentação.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1716/1748, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 1750, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 1766/3629).

O Fisco manifesta-se a respeito (fls. 3631/3645) e a Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 3669/3673).

DECISÃO

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação realizada pelo Fisco do Estado de Minas Gerais em conjunto com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro II”, realizada por autorização judicial em 22/07/11.

A autuação ocorreu a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como bem detalhado pelo Fisco.

A princípio é importante ressaltar que os documentos provenientes do Ministério Público de Minas Gerais, foram acostados às fls. 238/1657. Tais documentos demonstram de forma cristalina o *modus operandi* das transações fraudulentas com carvão vegetal que resultaram no presente Auto de Infração.

A seguir, transcreve-se excertos desses documentos, que foram utilizados como fundamentos para decisão.

Os documentos são decorrentes da quebra do sigilo telemático do e-mail carvaocaciqueba@hotmail.com, e integram o Processo Cautelar nº 0624.11.001657-0, em curso na Comarca de São João da Ponte (MG).

A troca de mensagens compreende o período de 06/11/10 a 27/06/11 e foi obtida com autorização judicial a partir de denúncia protocolada no IBAMA em 28/03/11 sob nº 01637/2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A citada denúncia apresentada às fls. 1689, recebida pelo IBAMA, que afirmava a existência de um “esquema” de venda de notas fiscais e de Documentos de Origem Florestal – DOFs para acobertar carvão sem origem destinado às siderúrgicas de Sete Lagoas /MG, e parcialmente reproduzida.

Olá, eu gostaria de fazer uma denúncia do que está acontecendo aqui em Juazeiro-BA e Petrolina-PE, é o esquema de nota fria e DOF de carvão para as siderúrgicas de Sete Lagoas/MG. Um esquema forte, de pátio fantasma. Eles mandam as notas e os DOF's sem ter nenhum grão de carvão no pátio, só créditos que são conseguidos através de pessoas de dentro dos órgãos estaduais. Eles vendem os DOF's para as siderúrgicas em Sete Lagoas-MG. Lá, eles com esses DOF's, colocam carvão ilegal para dentro da siderúrgica. Vendem os DOF's e as notas fiscais para pessoas dentro das siderúrgicas. Eles tem pátios de carvão no Maranhão, lá tem pessoas dentro do SEMA que colocam créditos de carvão nos pátios, aí eles mandam para os pátios aqui em Petrolina, Orocó-PE, e Juazeiro e Olindina-BA, depois mandam para as siderúrgicas, eles só mandam os créditos de mdc de carvão. O carvão mesmo não existe.

Para provar essa denúncia, aí vai o endereço de e-mail para vocês verem todo esquema: carvaocaciqueba@hotmail.com, a senha do e-mail é 18281828. Lá nessa conta de e-mail tem todos os pedidos de DOF feitos pelo esquema.

O pessoal das siderúrgicas mandam os nomes dos motoristas e o nº das placas para serem tiradas as notas fiscais e os DOF's. Eles mandam também a rota que deve ser utilizada nos DOF's. Para fazer esses pedidos esse mesmo endereço de e-mail tem cópias de DOF e nota fiscal, e nomes das pessoas envolvidas (aí vai os nomes das empresas que eles utilizam como pátio. O Chefe deles é um tal de Edgar Pires de Sá, o cabeça da máfia. Ele tem vários mandatos de prisão.

No curso das investigações, esta denúncia revelou-se absolutamente verídica, conforme demonstram as mensagens eletrônicas incluídas no PTA. Também é certo que a denunciante possuía conhecimento intrínseco do modo de agir do grupo criminoso, haja vista que detinha as senhas utilizadas pela quadrilha para acessar o e-mail.

Conforme se depreende da leitura do próprio identificador (ID) utilizado no endereço eletrônico, o e-mail carvaocaciqueba@hotmail.com, está associado a uma empresa localizada no Estado da Bahia. As mensagens revelam, no entanto, que os gestores dessa empresa tinham acesso e se utilizavam de documentação fiscal de outras empresas dos Estados da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Piauí.

Esse grupo é responsável por um gigantesco esquema de distribuição de notas fiscais e Documentos de Origem Florestal – DOFs no Norte de Minas Gerais, especialmente na região de BRASÍLIA DE MINAS, SÃO FRANCISCO e SETE LAGOAS. Cada integrante desempenha função estratégica apesar de se encontrarem fisicamente distantes centenas de quilômetros. Nesse caso, é certo que a comunicação eletrônica “diminuiu distâncias” e facilitou as fraudes aqui relatadas.

Verifica-se que os administradores do site carvaocaciqueba@hotmail.com mantém estreita relação com diversas pessoas em Minas Gerais, inclusive empregados de siderúrgicas. Os e-mails constantes anexados ao PTA, revelam que o intermediário negociador em nome de várias siderúrgicas, Edilson Simões solicitou, por diversas vezes, a emissão de notas fiscais para diversos transportadores de carvão vegetal sediados no norte de Minas Gerais.

Após enviada a solicitação contendo os dados do motorista e do veículo, as notas fiscais com conteúdo de falsidade ideológica eram enviadas de volta para o e-mail edilsonsimo@hotmai.com pertencente ao citado intermediário.

Observou-se que foram emitidas, por exemplo, notas fiscais da empresa José Amilton Portela Moraes, do município de Petrolina (PE). Dessa forma, restou comprovado o fato de que a organização criminosa aqui tratada controlava várias “empresas de fachada” criadas especialmente para práticas fraudulentas envolvendo o transporte e o comércio de carvão vegetal.

Como exemplo, cita-se que em 20 de novembro de 2011, Edilson Simões envia e-mail intitulado “**3 cargas fergubel**” informando os dados para emissão das notas fiscais e DOF’s. Ao final da mensagem, ele deixa claro o objetivo das mensagens ao orientar EDDIER a transmitir um e-mail para cada nota fiscal fornecida, como pode ser verificado a seguir:

3 cargas fergubel

De: **Edilson Simões** (edilsonsimoesf@hotmail.com)
Enviada: sábado, 20 de novembro de 2010 18:02:53
Para: carvaocaciqueba cacique (carvaocaciqueba@hotmail.com)

BOM DIA SR.EDY

CASSIO HIGINO BARRETO SANTOS
PLACA: JQW 0776 - VITORIA DA CONQUISTA - BA
CPF:490.950.055-34
ROTA:FEIRA DE SANTANA,IBOTIRAMA,BOM JESUS DA LAPA,CARINHANHA,JANAÚBA,MONTES CLAROS,SETE LAGOAS,MATOZINHOS.

JOÃO AILTOM SIVA RIBEIRO
PLACA:GKT 4184 - SANTO ANTONIO DO RETIRO - MG
CPF:950.863.316-68
ROTA:BOM JESUS DA LAPA,CACULE,MORTUGABA,MATO VERDE,JANAUBA,BOCAIUVA,SETE LAGOAS,MATOZINHOS.

MARTIMIANO PEREIRA AMORIM
PLACA:GVK 0442 TAIIBEIRAS- MG
CPF:455.040.835-91
ROTA:BOM JESUS DA LAPA,CACULE,MORTUGABA,MATO VERDE,JANAUBA,BOCAIUVA,SETE LAGOAS,MATOZINHOS.

OBS: FAVOR QUANDO ENVIAR AS NF'S UMA EM POR VEZ OU SEJA OS CAMINHOS EM IMAIL INDIVIDUAISEM IMAIL SEPARADOS.

Naquele mesmo dia, cerca de 1h30min após o envio da mensagem, Edilson Simões, residente em Brasília de Minas (MG), recebeu e-mail contendo arquivos de notas fiscais e DOF’s anexados, em atendimento às solicitações efetuadas para os veículos de placas JQW-0776, GKT-4184 e GKV-0442. Portanto, valeu-se da comunicação eletrônica para praticar as fraudes.

Apenas a título de exemplo, a seguir transcreve-se a resposta enviada do e-mail carvaocaciqueba@hotmail.com para o e-mail edilsonsimoes@hotmail.com, devolvendo uma das notas fiscais e DOF’s solicitados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Impressão do Windows Live Hotmail


Page 1 of 1

JOAO A. S RIBEIRO

De: **CARVAO CACIQUE** (carvaocaciqueba@hotmail.com)
 Enviada: sábado, 20 de novembro de 2010 19:45:05
 Para: edilson (edilsonsimoesf@hotmail.com)
 2 anexos
 NF022FERGUBEL2011.pdf (92,4 KB) , DOFNF22FERGUBEL2011.pdf (20,0 KB)

956
MM

RECEBEMOS DE JOSE AMILTON PORTELA MORAIS ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.022
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

JOSE AMILTON PORTELA MORAIS ME SÍTIO SATISFEITO, 660 - RAJADA - ZONA RURAL, Petrolina, PE - CEP: 56300000	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.022 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 2610 1112 0198 7900 0100 5500 1000 0000 2203 0610 6058 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	--	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 126100006381284 - 20/11/2010 12:49	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 040216659	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 12.019.879/0001-00

DESTINATÁRIO/REMETENTE		
NOME/RAZÃO SOCIAL FERGUBEL FERRO GUSA BELA VISTA LTDA	CNPJ/CPF 06.368.447/0001-02	DATA DA EMISSÃO 20/11/2010
ENDEREÇO RUA BELA VISTA, 430 -	BAIRRO/DISTRITO FLORESTA	CEP 35720-000
MUNICÍPIO Matozinhos	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 4113573450013

FATURA
GAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 7,800,00	VALOR DO ICMS 936,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 7.800,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 7.800,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL JOAO AILTON SILVA RIBEIRO	FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE 1 - DESTINATÁRIO 0	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO GKT4184	UF MG	CNPJ/CPF 950.863.316-68
ENDEREÇO			MUNICÍPIO Santo Antonio do Retiro	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO



DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO												
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS
01	CARVAO VEGETAL	80306402	000	6101	M3	60,0000	130,0000	7.800,00	7.800,00	936,00		12,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF

953
M
Nº 04991996

1 - Emissor JOSE AMILTON PORTELA MORAIS ME (12.019.879/0001-00)		2 - Ibama/CTF	
3 - Endereço SITIO SATISFEITO, 660		5032813	
4 - Bairro RAJADA RURAL	5 - Município PETROLINA/PE		
6 - Origem PATIO CAJUEIRO	7 - Coordenadas		
8 - Endereço SITIO INVEJA ,SN	38°45'36.0"W - 07°51'38.0"S		
9 - Bairro ZONA RURAL	10 - Município SAO JOSE DO BELMONTE/PE		
11 - Roteiro de acesso PE-430			
12 - Autorização		13 - Tipo	
14 - Produto / Espécie Carvão Vegetal / -		15 - Qtd. 60,0000	16 - Un. MDC
		17 - Valor 7.800,00	
18 - Interessado FERGUBEL - FERRO GUSA BELA VISTA LTDA		19 - Ibama/CTF	
20 - Endereço RUA BELA VISTA, 430		613493	
21 - Bairro FLORESTA	22 - Município MATOZINHOS/MG		
23 - Destino FERGUBEL - FERRO GUSA BELA VISTA LTDA		24 - Coordenadas	
25 - Endereço RUA BELA VISTA, 430			
26 - Bairro FLORESTA	27 - Município MATOZINHOS/MG		
28 - Roteiro de acesso			
29 - Meio de Transporte Rodoviário	30 - Placa/Registro GKT4184	31 - Município Origem SAO JOSE DO BELMONTE/PE	32 - Município Destino MATOZINHOS/MG
33 - Nº Doc. Fiscal 000.000.022		37 - Para uso da fiscalização do Ibama, repartições fiscais e outras	
34 - Validade 20/11/2010 a 29/11/2010			
35 - Rota do transporte SÃO JOSE DO BELMONTE- PE, PETROLINA-PE, LAPA-BA, CACULE-BA, MORTUGABA-BA, MATO VERDE-MG, JANAUBA-MG, BOCAIUVA-BA, SETE LAGOAS-MG, MATOZINHOS-MG			
PRETO			
36 - Código de controle 3144 1869 1891 8392			
 			

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A farta documentação enviada pelo Ministério Público e anexada a este PTA (aqui reproduzida a título de exemplo) revela ainda o esquema montado pela quadrilha para “esquentar” com créditos ilícitos, o carvão produzido. Os documentos a seguir confirmam as afirmações dos relatórios do IBAMA quanto aos créditos fictícios inseridos no sistema DOF.

SUELEN DE CÁSSIA OLIVEIRA RODRIGUES é residente na longínqua cidade de Tailândia no Estado do Pará. Sua participação decisiva consistia em propiciar créditos no sistema DOF para as empresas de EDDIER JONES, no Estado de Pernambuco, distante 1.738 quilômetros.

EDDIER JONES GONÇALVES BORGES, por sua vez, tendo obtido tais créditos, emitia as notas fiscais necessárias para as siderúrgicas, que as recebiam diretamente por e-mail ou por interposta pessoa nas cidades de Brasília de Minas, São Francisco (MG) e Sete Lagoas (MG), distantes mais de 1.600 quilômetros da sede de sua empresa, em Pernambuco.

Ao receber e-mails com as notas fiscais e DOFs eletrônicos, as empresas siderúrgicas ou seus representantes tinham apenas o trabalho de imprimi-los e conseguiam então “esquentar” o transporte do carvão mineiro, simulando a origem do produto no Estado de Pernambuco.

Acompanhando uma das inúmeras sequências de e-mails enviados para EDDIER JONES, por meio do endereço eletrônico carvaocaciqueba@hotmail.com, foi possível identificar a participação de outras pessoas na fraude, como ÂNGELO JOSÉ, de Sete Lagoas.

Assim como EDILSON, ÂNGELO transmitia para o EDDIER os dados do motorista e da placa do veículo relacionados à carga de carvão que pretendia “esquentar”, como pode ser comprovado no e-mail transcrito a seguir:

Mensagem de Impressão do Windows Live Hotmail

Page 1 of 1

TERÇA-FEIRA

De: **ANGELO JOSE** (angelogusa@yahoo.com.br)
Enviada: terça-feira, 22 de março de 2011 15:02:22
Para: carvaocaciqueba@hotmail.com

CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA
CPF - 609.832.641-04
PLACA - HDT-6260 - SÃO FRANCISCO/MG
RUA JOSE INACIO 298

ROMILDO RODRIGUES LEAL
CPF - 153.899.876-91
PLACA - HZN-1591 - BOCAIUVA-MG
RUA SANTA IZABEL 286

JOSE RODRIGUES OLIVEIRA NETO
CPF - 055.285.786-63
PLACA - GTQ-3495 - JANAUBA/MG
RUA SÃO FRANCISCO 496

IDENILTON PEREIRA DA SILVA
CPF - 025.811.786-98
PLACA - HAT-4722 - SÃO JOÃO DA PONTE
R. DAS ORQUIDEAS 130

20.125/13/2ª

Publicado no Diário Oficial em 26/6/2013 - Cópia WEB

7

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No dia 22 de março de 2011 às 17:46:12, EDDIER atendeu fielmente às quatro solicitações de ÂNGELO e enviou por e-mail as Notas Fiscais n°s 000.000.051 e 000.000.052, emitidas em nome da empresa baiana ROSILDA DA SILVA e as Notas Fiscais n° 000.000.037 e 000.000.038 emitidas em nome da empresa pernambucana AGNALDO ANDRADE SANTANA, nas quais é possível identificar claramente os dados da solicitação de ÂNGELO. Assim, para o transportador Carlos, emitiu-se a NF n° 51, para Romildo a NF n° 37, para José Rodrigues a NF n° 38 e para Idenilton a n° 52.

A seguir foram transcritos os DANFES n° 51 e 37 que confirmam os respectivos emitentes, transportadores e destinatários.

Mensagem de Impressão do Windows Live Hotmail

Page 1 of 1

RE: TERÇA-FEIRA

De: **CARVAO CACIQUE** (carvaocaciqueba@hotmail.com)
 Enviada: terça-feira, 22 de março de 2011 17:46:12
 Para: angelo metalet (angelogusa@yahoo.com.br)
 3 anexos
 NF51 METALSETE ANGELO 22032011.pdf (91,7 KB) , NF52 METALSETE ANGELO 22032011.pdf (92,0 KB) , NF037METALSETANGELO 2203.pdf (94,0 KB)

307
MM

RECEBEMOS DE ROSILDA DA SILVA -ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	N° 000.000,051
		SÉRIE: 1
ROSILDA DA SILVA -ME	DANFE	CONTROLE DO FISCO
VILA FOVOADO LAGOA DOCE, S/N - - POVOADO, Oitindima, BA - CEP: 48470000	Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> N° 000.000.051 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO 2911 0308 6643 0500 0290 5500 1000 0000 5112 0090 0000 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129110022337739 - 22/03/2011 11:28	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 86220246	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIS.	CNPJ 08.664.305/0002-90
DESTINATÁRIO/REMETENTE		
NOME/RAZÃO SOCIAL METALSETE SIDERURGIA LTDA	CNPJ/CPF 23.335.979/0001-54	DATA DA EMISSÃO 22/03/2011
ENDEREÇO FAZ LAPA DO CHUMBO, S/N -	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 35701-970
MUNICÍPIO Sete Lagoas	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 6725789590064
FATURA		
PAGAMENTO À VISTA		
CÁLCULO DO IMPOSTO		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 10.500,00	VALOR DO ICMS 1.260,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00
DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 10.500,00
		VALOR TOTAL DA NOTA 10.500,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		
RAZÃO SOCIAL CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT
ENDEREÇO RUA JOSE INACIO	MUNICÍPIO Sao Francisco	FLACA DO VEÍCULO HDT6260
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA
MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO
PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	PESO LÍQUIDO
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SE
01	CARVAO VEGETAL	80306402
		CST
		6102
		CFOP
		M3
		UNID.
		QTD.
		60,0000
		VLR. UNIT.
		175,0000
		VLR. TOTAL
		10.500,00
		BC ICMS
		10.500,00
		VLR. ICMS
		1.260,00
		VLR. IPI
		ALIQ. ICMS
		12,00
		ALIQ. IPI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEBEMOS DE AGNALDO DE ANDRADE SANTANA -ME OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.037
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1
AGNALDO DE ANDRADE SANTANA -ME	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.037 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 2611 0311 7774 9400 0131 5500 1000 0000 3711 1890 2004 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
FAZENDA ARACAPA,, S/N - - ZONA RURAL, Oroco, PE - CEP: 56170000		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 126110009595760 - 22/03/2011 11:37
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 11.777.494/0001-31
INSCRIÇÃO ESTADUAL 039888720		
DESTINATÁRIO/REMETENTE		
NOME/RAZÃO SOCIAL METALSETE SIDERURGIA LTDA		CNPJ/CPF 23.335.979/0001-54
ENDEREÇO FAZ LAPA DO CHUMBO, S/N -		DATA DA EMISSÃO 22/03/2011
BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL		CEP 35701-970
MUNICÍPIO Sete Lagoas	FONE/FAX	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 22/03/2011
	UF MG	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL 6725789590064		
FATURA		
PAGAMENTO À VISTA		
CÁLCULO DO IMPOSTO		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 10.500,00	VALOR DO ICMS 1.260,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00
VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 10.500,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00
OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 10.500,00
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		
RAZÃO SOCIAL ROMILDO RODRIGUES LEAL	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CÓDIGO ANTT
FLACA DO VEÍCULO HZN1591	UF MG	CNPJ/CPF 153.899.876-91
ENDEREÇO RUA SANTA IZABEL 286	MUNICÍPIO Bocaiuva	UF MG
INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA
NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH
01	CARVAO VEGETAL	80306402
EST	CFOP	UNID.
000	6102	M3
QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
60,0000	175,0000	10.500,00
BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI
10.500,00	1.260,00	0,00
ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	
12,00		

310
M

É fundamental destacar que, por se tratar de documento eletrônico, tanto os DOFs como os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs), estes podiam ser impressos em qualquer impressora e em qualquer lugar. O controle fiscal era (e continua sendo) feito apenas pela verificação da autenticidade por meio de uma “chave de acesso” constante do próprio documento.

Assim, os documentos ambientais e fiscais emitidos nos longínquos estados de Pernambuco, Bahia e outros, chegavam instantaneamente às mãos dos distribuidores em diversos municípios de Minas Gerais, que por sua vez eram repassados aos motoristas dos veículos já carregados prontos para seguirem viagem.

Ressalte-se o art. 150-A do RICMS/02 que previa a condição de inserção de carimbos fiscais em tais documentos fiscais, sob pena de desacobertamento:

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar; (grifou-se)

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para “esquentar” (dar aparência de legalidade) as cargas de carvão vegetal sem origem legal.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao informar nos e-mails enviados a EDDIER as rotas, EDILSON obviamente incluía a cidade onde os veículos carregados estavam aguardando, de maneira que eles seguissem viagem com destino a siderúrgica, sem se preocupar em serem abordados pela Fiscalização.

Destaca-se que sua única preocupação seria que não fosse iniciada a circulação dos veículos com as cargas clandestinas no mesmo dia de recebimento das notas fiscais, com a finalidade para criar a falsa aparência de que, de fato, vieram de outro Estado.

Para permitir a EDILSON receber da siderúrgica os pagamentos pelas cargas de carvão vegetal retirados do Norte de Minas Gerais, EDDIER enviava sempre por meio de e-mails, procurações ou autorizações de pagamentos.

A título de exemplo, tem-se o ocorrido em 24 de novembro de 2010 às 19:56:33, quando foi outorgada procuração para “resolver qualquer assunto que se refere a pagamento das cargas enviadas”.

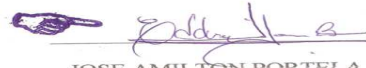


JOSE AMILTON PORTELA MORAIS -ME
End.: R.SITIO SATISFEITO,660-BAIRRO-ZONA RURAL
PETROLINA -PE
CEP 563000.000 –
Cnpj.:12.019.879/0001-00 – Insc. Est.: 040216659
Email : carvaocaciquepe@hotmail.com

DECLARAÇÃO

Autoriza ao SR. EDILSON SIMOES FERREIRA, RG M86875 SSP/MG, CPF: 004.295.086-46, a resolver qualquer assunto que se refere a pagamento das cargas enviadas a empresa FERGUBEL FERRO GUSA BELA VISTA LTDA, assim como prestação de contas e retirada de romaneios de descarga e assinatura de recibos e acertos de preços para comercialização de CARVAO VEGETAL com a empresa acima mencionada.

Sem mais no momento,



JOSE AMILTON PORTELA MORAIS ME
EDDIER JONES GONÇALVES BORGES
Petrolina 24 de novembro de 2010.

110. SERVIÇO NOTARIAL DE PETROLINA:
R.V. Fernando Costa 478 Centro
Telefone: 337-3261-2966/3361-2965
Reconheço em Firma Por:
EDDIER JONES
GONÇALVES BORGES
Petrolina/PE, 24/11/2010 às 18h
Em testemunho da verdade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AUTENTICADO
ANEXO Nº FIRMA Nº
A1058031

Conforme apresentado a seguir, mensalmente, EDDIER enviava a EDILSON por e-mail, o “acerto” mensal da documentação emitida. Em 08 de dezembro de 2011 às 00:24:18 EDILSON recebeu o “Acerto do Mês 11/2010”, no qual constata-se a emissão de 27 notas fiscais que acobertaram cargas de carvão ilícitas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

naquele mês, para pelo menos seis siderúrgicas: COSIMAT, TECNOSIDER, INSIVI, FERGOBEL, SAMA e MARAVILHA.

Neste relatório é possível visualizar um dano tributário provocado pelo grupo ao Estado de Minas Gerais, correspondente a R\$ 27.524,64 (vinte sete mil quinhentos e vinte quatro reais e sessenta e quatro centavos), somente no mês de novembro de 2011, equivalente a 1.620 (um mil seiscentos e vinte) metros de carvão vegetal (27 cargas de 60 MDC). Também é possível verificar o valor do acerto pela venda das notas fiscais para Edilson R\$ 31.200,00 (26 x R\$ 1.200,00).

Neste “Acerto” com EDILSON, são visíveis ainda as notas fiscais mencionadas nos e-mails aqui anteriormente transcritos. É também claro, que as notas fiscais da Impugnante estavam incluídas entre esses acertos. No “acerto” a seguir reproduzido, é possível identificar as notas fiscais 37 e 39 emitidas em nome de José Amilton Portela de Moraes.



NOTAS FISCAIS ACERTO EDILSON MÊS 11/2010

CLIENTE	NUMERO NF	DATA EMISSAO	METRAGEM	VALOR NF	ICMS 12%	II DOF	VALOR A REC	CMS A RE	VAL pagos	EMP	RESP
INSIVI	000.000.010	05/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910433	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.011	06/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910451	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.012	06/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910462	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.013	06/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910468	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.014	06/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910471	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.015	06/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4910477	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.024	09/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4927931	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.025	09/11/2010	60	R\$ 7.200,00	R\$ 864,00	4928045	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CBA	EDILS
INSIVI	000.000.029	13/11/2010	60	R\$ 1.372,00	R\$ 164,64	COMPLEMEN	COMPLEMEN			CBA	EDILS
FERGOBEL	000.000.020	19/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	4989646	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CPE	EDILS
FERGOBEL	000.000.021	20/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	4991989	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CPE	EDILS
FERGOBEL	000.000.022	20/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	4991996	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CPE	EDILS
FERGOBEL	000.000.023	20/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	4992000	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CPE	EDILS
COSIMAT	000.000.005	25/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	5131707	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CGABA	EDILS
COSIMAT	000.000.008	28/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	5035259	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CGABA	EDILS
SAMA	000.000.010	29/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	5042786	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CGABA	EDILS
SAMA	000.000.014	30/11/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	5042786	R\$ 1.200,00		R\$ 1.200,00	CGABA	EDILS
MARAVILHA	000.000.035	02/12/2010	60	R\$ 14.400,00	R\$ 1.728,00	5066185	R\$ 1.200,00		R\$ 600,00	CPE	EDILS
TECNOSIDER	000.000.037	02/12/2010	60	R\$ 9.000,00	R\$ 1.080,00	5066198	R\$ 1.200,00			CPE	EDILS
TECNOSIDER	000.000.038	02/12/2010	60	R\$ 9.000,00	R\$ 1.080,00	5066214	R\$ 1.200,00			CPE	EDILS
MARAVILHA	000.000.039	02/12/2010	60	R\$ 14.400,00	R\$ 1.728,00	5066350	R\$ 1.200,00			CPE	EDILS
TECNOSIDER	000.000.040	03/12/2010	60	R\$ 9.000,00	R\$ 1.080,00	5066628	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON
INSIVI	000.000.041	03/12/2010	60	R\$ 7.800,00	R\$ 936,00	5072047	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON
INSIVI	000.000.043	07/12/2010	60	R\$ 11.100,00	R\$ 1.332,00	5087650	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON
INSIVI	000.000.044	07/12/2010	60	R\$ 11.100,00	R\$ 1.332,00	5087675	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON
INSIVI	000.000.045	07/12/2010	60	R\$ 11.100,00	R\$ 1.332,00	5087698	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON
INSIVI	000.000.046	07/12/2010	60	R\$ 11.100,00	R\$ 1.332,00	5087738	R\$ 1.200,00			CPE	EDILSON

DIFERENÇA A RECEBER

R\$ 11.400,00

TOTAL NF TOTAL ICMS

R\$ 229.372,00 R\$ 27.524,64

TOTAL A REC OT ICM RE TOTAL PAGOS

R\$ 31.200,00 R\$ 0,00 R\$ 19.800,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar, que o IBAMA, a Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público já acompanhavam, a utilização de notas fiscais em nome de JOSÉ AMILTON PORTELA MORAIS.

Ressalta-se que o Relatório de Informação Técnica nº 46/11 de 28/01/11 mencionava a demanda ao IBAMA na obtenção de informações do suposto produtor estabelecido em Pernambuco. Apesar de não conclusivo, o Relatório propiciou a realização de perícia posterior no estabelecimento, que resultou no Relatório de Vistoria nºs 001/2011 de 30/03/11, cuja conclusão é reproduzida a seguir:

CONCLUSÕES

1 - As empresas JOSE AMILTON PORTELA ME, CNPJ 12.019.879/0001-00, AGNALDO DE ANDRADE SANTANA ME, CNPJ 11.777.494/0001-31 e FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA ME, CNPJ 05.547.953/0001-98 praticaram fraude no sistema DOF pois não existem nos endereços indicados.

2 - Além da fraude por conta de informação falsa do endereço das empresas, cada DOF por elas recebido ou emitido é ideologicamente falso e se constitui em fraude, uma vez que esses DOFs têm como destino ou origem registrada os respectivos pátios de cada empresa e que tais pátios não existem.

Dessa forma, diariamente, centenas de metros do cerrado mineiro eram destruídos e transportados para as siderúrgicas mineiras. Além do dano ambiental, havia ainda o dano tributário, já que as notas fiscais são tributadas pelo ICMS no Estado onde foram emitidas, no caso Pernambuco. Em razão da natureza não cumulativa do ICMS, o ICMS indevidamente pago ao Estado de Pernambuco reduz o valor do ICMS pago ao Estado de Minas pela siderúrgica adquirente do carvão.

Como pressuposto para fornecer as notas fiscais que permitiam a EDILSON retirar o carvão produzido ilicitamente em Minas, EDDIER necessitava também simular abastecimento de seu próprio pátio com créditos. Dessa forma contava com a inestimável colaboração de SUELEM DE CASSIA OLIVEIRA, a qual emitia rotineiramente notas fiscais da empresa J.F. GOMES CARBONIZAÇÃO – ME, localizada em Tailândia no Estado do Pará, e as enviava para o e-mail carvaocaciqueba@hotmail.com, conforme transcrições apresentadas a seguir:



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

J F GOMES CARBONIZAÇÃO - ME				NOTA FISCAL		00257	
Rod. PA 150, s/nº - Km 132 - Vicinal 12 KM - Interior CEP 68.695-000				Insc. Estadual do Substituto Pará		1º Via Destinatário	
Natureza da Operação		CFOP	Inscrição Estadual		Data Limite Para Emissão		
Venda			15.258.431-5		30/09/2012		
Identificação Social		CPF/CNPJ		Data de Saída/Entrada			
J.F. Amilton Pereira Moraes Me		32.939.879.0001-00		19/11/2010			
Endereço		Cidade		UF			
Sítio Satisfeitos		Rajada Rural		PA			
Inscrição Estadual		Inscrição Estadual		Inscrição Estadual			
15.258.431-5		15.258.431-5		15.258.431-5			
Código Produto		Descrição dos Produtos		Qtd	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
		carvão diversas		320,00	kg	309,00	32.000,00
Base de Cálculo do ICMS		Valor do ICMS		Base de Cálculo do ICMS Substituição		Valor do ICMS Substituição	
						32.000,00	
Valor do Frete		Valor do Seguro		Outras Despesas Acessórias		Valor Total do IPI	
						32.000,00	
Nome/Razão Social		Endereço		Cidade		UF	
J.F. Amilton Pereira Moraes Me		Sítio Satisfeitos		Rajada Rural		PA	
Quantidade		Espécie		Marca		Número	
FORMAÇÕES COMPLEMENTARES		RESERVAÇÃO AO FISCO		GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ		SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE	
				SÉRIE / Nº		A037709307-3	
Recebido em nome de		J F GOMES CARBONIZAÇÃO - ME		Data do Recebimento		NOTA FISCAL SÉRIE "T"	
						00257	

Veja-se que a nota fiscal acima reproduzida, foi comercializada em 16/12/10 (data do e-mail que a transmitiu), mas preenchida com data retroativa, ou seja, 19/11/10. Seu único propósito seria simular créditos de carvão para o destinatário que por algum descontrole transferiu mais créditos do que supostamente possuía.

A vistoria do IBAMA concluiu pela inexistência de estabelecimento no endereço mencionado na nota fiscal e pela obtenção escritural de créditos no sistema DOF. Com a quebra do sigilo telemático constatou-se também a remessa de notas fiscais por e-mails e a prestação de contas com pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por documento fornecido.

O grupo criminoso contava ainda com a colaboração de ANTÔNIO EDUARDO DANTAS DE SÁ, engenheiro agrônomo do Estado do Maranhão que cuida das autorizações ambientais, conforme e-mails a seguir enviados com cópia para EDGAR PIRES DE SÁ, suposto chefe do grupo conforme noticiado ao IBAMA. Veja que, conforme relatado na notícia para o IBAMA, a documentação de FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA e de AGNALDO DE ANDRADE SANTANA nasce a partir de procurações outorgadas para ANTÔNIO EDUARDO DANTAS DE SÁ.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO PÚBLICA

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **OUTORGANTE** a seguir qualificado confere ao **OUTORGADO** também abaixo qualificado os poderes transcritos neste documento.

OUTORGANTE: FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua MANDACARU, Nº 176, Bairro AREIA BRANCA, na cidade de PETROLINA, (UF) PE, nacionalidade BRASILEIRA, profissão EMPRESARIA, estado civil CASADA, portador do R.G. Nº678.458.9 SSP- PEE C.P.F. Nº 009.017.294-93

OUTORGADO: ANTONIO EDUARDO DANTAS DE SÁ, brasileiro, casado, profissão Engenheiro Agrônomo, portador da C.I. Nº. 48167195-1 SSP-MA, C.I.C. Nº. 765.026.863-20, residente e domiciliado na Avenida Kennedy Nº 1977, Centro, na cidade de Chapadinha, Estado do Maranhão.

PODERES:

Para o fim especial de representar o **OUTORGANTE**, perante a **SEMA/MA** podendo para tanto requerer autorização de Uso Alternativo do Solo (desmatamento e/ou Limpeza de Áreas) e respectivas revalidações, podendo ainda assinar Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, Regularização de Área Desmatada, fazer cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão – CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA-MA, requerer Guia Florestal – GF-MA, assinar Averbação de Reserva Legal, Declaração de Venda de Produtos Florestais – DVPF-MA, Declaração de Doação de Produtos Florestais – DDPF-MA, fazer cadastro junto ao IBAMA e apresentar relatório de atividade, podendo ainda representar o **OUTORGANTE** perante o CREA/MA, INCRA/MA, RECEITA FEDERAL, ITERMA/MA e IBAMA/MA, podendo para tanto, sub-estabelecer, preencher e apresentar DIAC/DIAT, praticar todos os atos, como requerer, assinar, acompanhar processos, fazer petições, assinar contratos, assinar Anotação de Responsabilidade Técnica, assinar Termo de Vinculação da Reposição Florestal, requerer licenças ambientais e suas respectivas revalidações e tudo mais que se fizer necessário e em Lei permitido, para o fiel e completo desempenho deste mandato, podendo ainda substalecer.

PETROLINA, 16 de Fevereiro de 2011.

TABELIONATO DE NOTAS DO 2º OFÍCIO
Comarca do Juazeiro - BA
Ressarcimento de Imposto SINAL
PÚBLICO Nº 157106



Francidalva da Silva Oliveira
FRANCIDALVA DA SILVA OLIVEIRA

PROCURAÇÃO PÚBLICA

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **OUTORGANTE** a seguir qualificado confere ao **OUTORGADO** também abaixo qualificado os poderes transcritos neste documento.

OUTORGANTE: AGNALDO DE ANDRADE SANTANA, residente e domiciliado na Rua AVENIDA FILADELFA, Nº 790, Bairro PORTAL DA CIDADE, na cidade de PETROLINA, (UF) PE, nacionalidade BRASILEIRO, profissão EMPRESARIO, estado civil SOLTEIRO, portador do R.G. Nº147.109.5070 SSP- BAe C.P.F. Nº 017.497.764-64

OUTORGADO: ANTONIO EDUARDO DANTAS DE SÁ, brasileiro, casado, profissão Engenheiro Agrônomo, portador da C.I. Nº 48167195-1 SSP-MA, C.I.C. Nº. 765.026.863-20, residente e domiciliado na Avenida Kennedy Nº 1977, Centro, na cidade de Chapadinha, Estado do Maranhão.

PODERES:

Para o fim especial de representar o **OUTORGANTE**, perante a **SEMA/MA** podendo para tanto requerer autorização de Uso Alternativo do Solo (desmatamento e/ou Limpeza de Áreas) e respectivas revalidações, podendo ainda assinar Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, Regularização de Área Desmatada, fazer cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão – CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA-MA, requerer Guia Florestal – GF-MA, assinar Averbação de Reserva Legal, Declaração de Venda de Produtos Florestais – DVPF-MA, Declaração de Doação de Produtos Florestais – DDPF-MA, fazer cadastro junto ao IBAMA e apresentar relatório de atividade, podendo ainda representar o **OUTORGANTE** perante o CREA/MA, INCRA/MA, RECEITA FEDERAL, ITERMA/MA e IBAMA/MA, podendo para tanto, sub-estabelecer, preencher e apresentar DIAC/DIAT, praticar todos os atos, como requerer, assinar, acompanhar processos, fazer petições, assinar contratos, assinar Anotação de Responsabilidade Técnica, assinar Termo de Vinculação da Reposição Florestal, requerer licenças ambientais e suas respectivas revalidações e tudo mais que se fizer necessário e em Lei permitido, para o fiel e completo desempenho deste mandato, podendo ainda substalecer.

PETROLINA, 16 de Fevereiro de 2011.

TABELIONATO DE NOTAS DO 2º OFÍCIO
Comarca do Juazeiro - BA
Ressarcimento de Imposto SINAL
PÚBLICO Nº 157106



Aginaldo de Andrade Santana
AGNALDO DE ANDRADE SANTANA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a ação concertada dos requeridos criou uma farsa contábil onde o carvão supostamente produzido em Tailândia (PA) chegava às siderúrgicas mineiras com notas fiscais do Estado de Pernambuco.

Veja-se, que no curto período compreendido entre novembro de 2009 a junho de 2011, o grupo criminoso utilizou-se de notas fiscais emitidas em nome de CLEUCIO SOARES (BA), EDIVANIO FELIX DE ARAUJO (PI), JOÃO CARLOS SEEFELDT (BA), JOSÉ AMILTON PORTELA MORAIS (PE), MADRI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS (BA), MARCIA CRISTINA GOMES DE SÁ (BA), NILSON DA SILVA PRATES (BA), PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO (BA), REFLOMONTES REFLORESTAMENTO E TRANSPORTES (BA), RIZODALVO DA SILVA MENDES (BA) e SQ CARVOARIA E TRANSPORTES (TO).

Destaca-se que os documentos juntados entre as folhas de nº 238 a 1657 dos autos, são de conhecimento da Autuada, ora organizados cronologicamente em e-mails enviados e recebidos pela carvaocacique@hotmail.com que fazem alusão à Fergubel – Ferro Gusa Bela Vista Ltda.

Passa-se agora, efetivamente, à análise do mérito do Auto de Infração.

A autuação versa sobre a aquisição pela Impugnante, no período de 01/11/09 a 30/06/11, de 15.900 mdc (metros de carvão vegetal) desacobertados de documentação fiscal em face da utilização de documentos fiscais que contém informações que não correspondem à real operação, conforme previsão do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

A Impugnante, a princípio, adota como tese de defesa a alegação de que o Fisco “não contesta a ocorrência das operações espelhadas nos documentos fiscais repelidos” tentando, sem sucesso, distorcer as razões que levaram o Fisco a realizar o lançamento fiscal.

Além disso, afirma que a autuação se relaciona apenas a suposta “matéria-prima utilizada para a fabricação do carvão vegetal no Estado de origem”.

O Fisco, ao contrário do alegado, contesta a ocorrência das operações de compra e venda do carvão vegetal, não havendo nos autos qualquer menção à legalidade ou ilegalidade da madeira (matéria-prima) utilizada em sua fabricação, até porque tal *mister* mostra-se irrelevante para a configuração da infração à legislação tributária.

O que se questiona é que as operações com o carvão vegetal não ocorreram nos termos em que se encontram espelhadas nas notas fiscais relacionadas às fls. 22/30, pois os reais remetentes das mercadorias não são aqueles que constam dos documentos fiscais. Por esse motivo se impôs à Impugnante a Multa Isolada por entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, como também a exigência do ICMS e multa de revalidação.

Ressalte-se que o relatório do IBAMA e seus anexos, incluídos nos autos às fls. 32/74 e utilizados pelo Fisco como prova da ocorrência das infrações apontadas, por se enquadrarem na categoria de atos administrativos, gozam de presunção de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legitimidade e veracidade, e, como tal, são suficientes para embasar a acusação fiscal e ainda, transferem para o acusado o ônus da prova em relação aos fatos neles narrados.

Quanto à presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, leciona a insigne Professora Maria Sylvania Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:

- 1) o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia da observância da lei;
- 2) o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
- 3) a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
- 4) o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
- 5) a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

(DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo, 21ª edição, Atlas, 2008, pp. 186/187)

Segundo o relatório do IBAMA, de fls. 32/44, o carvão vegetal destinado à Impugnante não teve origem nos estabelecimentos consignados nos documentos fiscais emitidos.

O uso de tais relatórios para comprovação das fraudes inerentes aos fatos apurados no âmbito da intitulada “Operação Corcel Negro II”, que resultou na lavratura de mais de 30 autos de infrações contra diversas siderúrgicas mineiras já foi, inclusive, reconhecido por este Conselho de Contribuintes no julgamento que resultou no Acórdão nº 19.526/12/2ª:

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. CONSTATADA A ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL, CONSTATADA MEDIANTE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) DE QUE A ORIGEM DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIA NÃO ERA AQUELA CONSIGNADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO II.

No que se refere à alegação da Impugnante de que apesar de o lançamento ter sido feito com base no laudo do IBAMA, o Fisco não teria observado com fidelidade suas conclusões, especialmente no que se refere à conclusão da autoridade fiscal de que o carvão teria origem em Minas Gerais, importante ressaltar que a origem das mercadorias envolvidas em operações desacobertadas de documento fiscal é determinada por uma presunção legal (e não por presunção *hominis* como diz a Impugnante), e como tal, transfere o ônus da prova para a parte inversa. Veja-se o texto legal:

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal.

Ressalte-se ainda que a exigência do ICMS pelo Fisco mineiro encontra respaldo no disposto na alínea “d” do item 1 do § 1º do art. 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1. tratando-se de mercadoria ou bem:

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento.

Justamente por se encontrar diante de um grupo organizado para fraudar a verdadeira origem das mercadorias envolvidas no trabalho fiscal, o IBAMA não tem como precisar o local de onde partiu o carvão vegetal objeto da autuação, mas pode, como o fez, afirmar que tal carvão não se originou nos locais descritos nas notas fiscais e DOFs utilizados no transporte, o que já é suficiente para configurar a infringência ao inciso IV do art. 149 do RICMS/02,

Importante frisar que, apesar de não serem essas as conclusões do relatório do IBAMA, em face dos dispositivos legais acima transcritos e aplicáveis à situação

dos autos, considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documentação fiscal válida no território do Estado.

O ICMS eventualmente recolhido aos Estados constantes das notas fiscais utilizadas se referia a uma operação que jamais ocorreu no mundo real, haja vista não existirem nos pátios das empresas remetentes qualquer movimentação de cargas.

Além do mais, conforme informações do relatório do IBAMA, os créditos que anteriormente foram transferidos aos supostos remetentes do carvão vegetal, os quais lhes permitiram a emissão posterior de DOFs e notas fiscais para o Estado de Minas Gerais eram, todos eles, indevidos (fls. 38/40).

A Impugnante argumenta que adquiriu o carvão vegetal utilizando-se de todas as medidas possíveis para se certificar da idoneidade das pessoas com quem negociava e que, em face do princípio da boa-fé, não pode agora ser responsabilizada por infrações porventura cometidas por terceiros.

A alegada boa-fé e observância das formalidades do sistema DOF não retira da empresa atuada a sua responsabilidade em face da previsão do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É certo que para emitir um DOF no sistema do IBAMA é preciso que haja uma oferta pelo vendedor e, em seguida, um aceite pelo comprador. Somente após estas formalidades cumpridas pela *internet*, é possível gerar um DOF e emitir a nota fiscal.

No entanto, sabedora de quem lhe forneceria as notas fiscais e os DOFs, já que, em tese, formalizou o “aceite” eletrônico, a Impugnante deveria também realizar os pagamentos das cargas de carvão vegetal aos supostos vendedores emitentes dos documentos fiscais, mas aparentemente não foi isso o que ocorreu.

Intimada a apresentar cópias dos cheques, frente e verso (fl. 230) para comprovar a tese fiscal de que não somente sabia de quem efetivamente comprava o carvão, como também facilitava o pagamento dos vários agentes envolvidos na fraude desmembrando o valor das cargas em vários cheques, a Impugnante recusou-se a fazê-lo (fls. 232/234).

A apresentação de tais documentos, protegidos pelo sigilo bancário, caso demonstrasse que os pagamentos foram efetivamente realizados aos remetentes constantes das notas fiscais objeto da autuação, poderia militar em favor do argumento da boa-fé apresentado pela Impugnante. Mas sua opção foi por não apresentar documento algum neste momento.

Apenas posteriormente, em cumprimento do despacho interlocutório exarado pela 2ª Câmara de Julgamento às fls. 1750, é que a Impugnante traz aos autos os documentos de fls. 1.766/3.629 que, de forma sistemática, restou caracterizada a entrega de cheques a terceiros que não os emitentes dos documentos fiscais, razão pela qual não se prestam a comprovar regularidade das operações da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que o Fisco não cumpriu os requisitos previstos no art. 83 e 84 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que tratam da desconsideração de ato ou negócio jurídico, o que implicaria a nulidade do lançamento.

Contudo, no caso em tela não há que se falar em desconsideração de ato ou negócio jurídico. O Fisco não desconsiderou as operações de compra e venda realizadas, pois em momento algum afirmou que estas não ocorreram, sendo certo que a mercadoria adentrou no estabelecimento da Impugnante.

O Fisco apenas demonstrou, com base nos documentos acostados aos autos, que as operações de venda de carvão vegetal ocorreram de maneira diversa do descrito nos documentos fiscais apresentados, o que levou à desclassificação de tais documentos com fulcro no inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Limitou-se o Fisco a reivindicar para o Erário mineiro o imposto referente à citada operação, tendo em vista as conclusões do IBAMA formalizadas no Anexo D e intitulado “ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DOF – Relatório Levantamento de Movimentação de Carvão Vegetal por Empresa” (fls. 58/74).

A Impugnante alega que as operações internas com carvão vegetal, nos termos do art. 148, inciso III, do Anexo IX, Parte I do RICMS/02, têm o pagamento do imposto diferido para o momento em que ocorrer a saída, de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização no qual tiver sido consumido.

Argumenta que o Fisco está desconsiderando a existência do diferimento e utilizando indevidamente o regime de débito e crédito no presente Auto de Infração. Informa também que em relação às notas fiscais desclassificadas pelo Fisco, o ICMS já foi recolhido quando da venda das mercadorias resultantes do consumo do carvão vegetal nelas incluído, mas não apresenta documentos para comprovar tal afirmação.

O diferimento é um instituto que permite a transferência do pagamento do ICMS incidente sobre uma determinada operação para um momento posterior ao da ocorrência da transação que deu origem ao fato gerador.

A legislação tributária exige a emissão de documento fiscal válido como requisito ao diferimento. A sua ausência acarreta o encerramento do diferimento, conforme previsão do art. 12, inciso II do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

De fato, a mercadoria acobertada com nota fiscal que contenha informações que não correspondem à real operação é considerada desacobertada para todos os efeitos, conforme enunciado do art. 149, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Saliente-se que o ICMS em relação ao qual se encerrou o diferimento e exigido em face do presente Auto de Infração se refere às operações realizadas pelos reais remetentes da mercadoria objeto dos autos. Como as notas fiscais utilizadas para acobertar tais operações apresentam remetentes outros que não os verdadeiros vendedores (razão de sua desclassificação), conclui-se que as obrigações tributárias exigidas na peça fiscal se referem a operações não espelhadas por tais documentos.

Noutras palavras, o ICMS aqui cobrado se refere às operações que realmente ocorreram no mundo fático e não às operações fictícias constantes dos documentos fiscais desclassificados pelo Fisco, estando sua cobrança plenamente de acordo com a legislação estadual, portanto, não há que se falar em duplicidade de tributação.

Ademais, considerando-se todo o acima exposto e também a alegação da Impugnante de não concessão de crédito devido quando do cálculo da autuação, importante ressaltar que, em havendo quitação do presente Auto de Infração, poderá a Impugnante se creditar do ICMS recolhido, abatendo-o de seus débitos regulares, o que afasta qualquer alegação de prejuízo decorrente de cobrança em duplicidade do retrocitado tributo.

A Impugnante alega inexistência de solidariedade entre vendedor e comprador da mercadoria comercializada em relação à obrigação tributária emergente da relação jurídica com fundamento na sua boa-fé e na ausência de concurso do agente para se atingir o resultado final.

A negativa inicial da Impugnante em atender à intimação para apresentação dos documentos de pagamento (cheques, depósitos, transferências bancárias, etc.), documentos estes que comprovariam os verdadeiros destinatários dos pagamentos das mercadorias adquiridas, quando analisada em conjunto com o farto espectro de provas integrante dos autos e analisado anteriormente, mostra-se suficiente para desconstituir a alegação de boa-fé e demonstrar o concurso da Autuada para tentar dificultar ou impedir a elucidação dos fatos.

Essa discussão mostra-se de fato irrelevante para a eleição da sujeição passivo, na medida em que a solidariedade combatida está expressamente prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Basta que a Impugnante pratique as ações previstas no comando legal (receber, dar entrada, manter em estoque) para que nasça a solidariedade em questão. Veja-se a norma:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Assim, correta a eleição da Impugnante ao polo passivo da autuação.

A Impugnante alega que o valor de R\$ 132,00 (centro e trinta e dois reais) por mdc, arbitrado para a base de cálculo das operações, não é válido tendo em vista que não restou comprovado no Auto de Infração.

No que se refere ao arbitramento da base de cálculo, o critério adotado pelo Fisco é plenamente válido. Utilizando-se do já citado relatório do IBAMA, o Fisco chegou ao valor total do carvão transportado com DOFs falsos ou ideologicamente falsos de R\$ 67.063.716,63 (sessenta e sete milhões, sessenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos). Em seguida, dividiu-se o valor anterior pela quantidade total de mdc constante desses mesmos documentos, que é de 506.298,77 (quinhentos e seis mil, duzentos e noventa e oito metros, e setenta e sete centésimos) o que resultou aproximadamente no valor arbitrado pelo Fisco de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) (fl. 19).

Tal critério se coaduna plenamente com a hipótese prevista no art. 54, inciso II do RICMS/02. Veja-se o que diz a legislação a respeito do tema:

RICMS

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

III - o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

A Impugnante alega que a multa de revalidação só poderia ser aplicada ao remetente, sendo atípica a imputação dessa penalidade em relação a ela.

A multa de revalidação é aplicável sempre que houver a falta de pontualidade no pagamento do imposto. No caso em tela, imputa-se a citada multa ao Sujeito Passivo justamente em face da falta de pagamento do ICMS decorrente da entrada desacobertada de carvão vegetal em seu estabelecimento. Veja-se o que diz a legislação sobre este assunto:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Afirma a Impugnante que, na hipótese de entender-se devida a multa isolada aplicada, deve o seu percentual ser de 20% (vinte por cento) e não de 40% (quarenta por cento) como utilizado pelo Fisco, tendo em visto que esta multa teria se baseado em documentos registrados em sua escrita fiscal, em consonância com a previsão do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Não assiste razão à Impugnante em seu argumento.

A Multa Isolada deve ser aplicada no percentual de 40% (quarenta por cento), previsto no inciso II do art. 55 da supracitada lei mineira, haja vista que o Fisco se baseou, principalmente, em relatórios do IBAMA para imputar o lançamento fiscal, não correspondendo à verdade as alegações da Impugnante de que o feito se basearia exclusivamente em informações de sua escrita fiscal.

Em outras palavras, as provas das fraudes perpetradas não se encontravam nos livros e registros da Impugnante, mas sim foram produzidas externamente, inclusive com a participação de outros órgãos oficiais, tais como o IBAMA e o Ministério Público.

Cabe registrar, por oportuno, que em função da presunção prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, o imposto é devido a este Estado, por ser o de localização do estabelecimento em que é efetivamente conhecida a circulação da mercadoria, qual seja, o da ora Autuada, em vista da ausência de ciência da origem efetiva da mercadoria.

Entretanto, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário.

No caso dos autos, em que pese não haver dúvidas de que as mercadorias não foram produzidas pelos emitentes dos documentos fiscais, o que enseja a aplicação da multa isolada exigida, a Autuada trouxe aos autos provas de que, ainda que não remetidas por aqueles produtores rurais, parte da mercadoria adquirida teve sua origem em outros Estados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, em várias notas fiscais, como por exemplo, fls. 164, 167 e 170, trazidos aos autos pela Autuada, relativas às operações em tela, há carimbos de Postos de Fiscalização de fronteira que atestam a circulação da mercadoria do Estado de origem para Minas Gerais.

Ressalte-se que essa é uma condição expressamente prevista na legislação tributária para se considerar o efetivo acobertamento de operações com carvão vegetal provenientes de outras Unidades da Federação, conforme inciso I do art. 150-A da Parte I do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para “esquentar” (dar aparência de legalidade a) cargas de carvão vegetal sem origem legal.

Com a exigência do carimbo de Posto de Fiscalização, se verifica *in loco* se há o efetivo transporte da mercadoria da origem consignada na nota fiscal, sendo certo que, no caso dos autos, os referidos carimbos não foram questionados pela Fisco.

Ressalte-se que em relação à essas operações, há também nos autos o comprovante de pagamento do tributo ao Estado da Bahia, bem como comprovante de depósitos de pagamentos da cargas em estabelecimentos bancários daquele Estado, ainda que em nome de pessoas diversas das remetentes do carvão.

Assim, em relação aos documentos em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco de Minas Gerais e do Fisco de outros Estados, resta demonstrado que a mercadoria teve sua origem naquele Estado e que, portanto, o imposto é a ele devido.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas em parte as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e MR relativas aos documentos fiscais em que constem, simultaneamente, carimbos do Fisco de Minas Gerais e do Fisco de outros Estados. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgava improcedente. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros vencidos .

Sala das Sessões, 29 de maio de 2013.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator designado**

M/T

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.125/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170805-58
Impugnação: 40.010130231-52
Impugnante: Fergubel Ferro Gusa Bela Vista Ltda
IE: 411357345.00-13
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância quanto à decisão, pelo voto de qualidade, que excluiu as exigências de ICMS e MR em relação aos documentos fiscais em que constam, simultaneamente, carimbos do Fisco de origem e do Fisco de destino, sob o fundamento de que estaria, nesse caso, demonstrado que a mercadoria não teve origem em Minas Gerais.

Inicialmente, cabe ressaltar que a previsão legal do local de ocorrência do fato gerador para efeito de cobrança do imposto na hipótese dos autos encontra-se bem definida na Lei Complementar nº 87/96, a qual define em seu art. 11 os sujeitos ativo e passivo:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (grifou-se)

Conforme previsão supra da Lei Complementar nº 87/96, o legislador definiu, em nível nacional, que na hipótese de desacobramento da operação, situação na qual não se tem ciência da origem da mercadoria, o imposto incidente na operação é devido ao Estado onde a mercadoria foi encontrada.

Vale dizer, o imposto é devido ao Estado onde localizado o estabelecimento de contribuinte no qual de fato é conhecida a circulação da mercadoria, quando a constatação do desacobramento não ocorre em seu trânsito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por certo, tal disposição trata-se de uma ficção jurídica que se impõe diante da necessidade de o legislador definir o sujeito ativo da obrigação tributária nas hipóteses em que não se conhece a origem da mercadoria, ou seja, por quem ela foi remetida, situação ocasionada pelo cometimento da infração de falta de emissão de documento fiscal que se refira à real operação.

Pois bem, essa é a situação dos autos. Por meio dos relatórios conclusivos do IBAMA, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, constatou-se que a origem do carvão vegetal adquirido pela Autuada não é aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Diante do desconhecimento de sua real origem, o imposto incidente nessas operações cabe ao Estado de localização do estabelecimento que adquiriu tal mercadoria, consoante alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, sendo este estabelecimento o responsável pelo seu recolhimento, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacombertada de documento fiscal;

Ressalte-se que a presença concomitante em notas fiscais de carimbos fiscais de trânsito do Estado onde localizado o estabelecimento emitente dos documentos fiscais e de Minas Gerais não demonstra a origem da mercadoria, ou seja, não se presta para determinar o estabelecimento que de fato remeteu o carvão vegetal para o destinatário mineiro, ora autuado.

Tais carimbos apenas registram o trânsito da mercadoria pelos respectivos territórios, o que não impede que tais produtos tenham origem real em qualquer outra Unidade da Federação a partir da qual a remessa para Minas Gerais possibilita o trânsito pelos Estados que consignaram o respectivo carimbo.

Desse modo, a aplicação da ficção jurídica prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 não pode ser afastada no caso dos autos, por permanecer indefinida a real origem da mercadoria, ou seja, qual o estabelecimento que a remeteu.

Por todo exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2013.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.125/13/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000170805-58	
Impugnação:	40.010130231-52	
Impugnante:	Fergubel Ferro Gusa Bela Vista Ltda	
	IE: 411357345.00-13	
Proc. S. Passivo:	Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que a ora Impugnante, no período de 01/11/09 a 30/06/11, teria adquirido 15.900 metros de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, pelo que, seria responsável solidária pelo recolhimento de ICMS devido para o Estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da citada lei.

A Fiscalização sustenta que as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

No entanto, pela documentação anexada dos autos, não há como imputar culpabilidade à empresa autuada, pelas razões descritas a seguir.

Tendo em vista a brilhante argumentação proferida pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão no Acórdão nº 19.526/12/2ª, de interesse da empresa TMG Siderurgia Ltda, pede-se *vênia* para transcrever boa parte de sua fundamentação.

O trabalho fiscal, repita-se pela importância, está fundamentado na assertiva de que as operações não ocorreram da forma como consta nos documentos da Impugnante.

Contudo, nos autos verifica-se que a Impugnante efetuou os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas por meio de TEDs ou DOCs aos seus fornecedores, devidamente comprovados conforme documentação que anexa (fls. 1767/1773).

As operações que efetivamente ocorreram, no entendimento do subscritor desta peça, foram desencadeadas por destinatário(s) que tiveram a comprovação de regularidade perante a Receita Federal.

Frente a estas provas, no Relatório Fiscal Complementar, a Fiscalização elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas, a saber:

"Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) Emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) Uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) Emissões de diversas DOF/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) Informação de placas de MOTOS, ONIBUS, etc. como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc"

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus fornecedores em outros Estados.

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOFs emitidos pelos Fornecedores da Impugnante e outros), é possível concluir que todas as operações se efetivaram dentro da normalidade, não havendo como se imputar a prática de irregularidades à Impugnante.

As operações foram realizadas com lastro em notas fiscais, devidamente emitidas pelos remetentes para respaldar o envio de carvão para a Impugnante, recibos de pagamento e, especialmente, nos documentos denominados DOFs, previamente emitidos pelo IBAMA, atestando a regularidade para a compra do carvão vegetal.

Portanto, toda a documentação apresentada pela Impugnante dá a certeza de que as operações de compra de carvão foram feitas de forma legítima, tendo sido respeitados todos os requisitos para a aquisição legal da mercadoria.

Como se vê, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

O documento denominado DOF, acima citado, constitui uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos exatos termos do art. 1º da Portaria de n.º 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Neste diapasão, diga-se de passagem, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais o mesmo atesta o preenchimento de determinados requisitos, permitindo com que alguém realize determinada atividade.

No caso em análise, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por estes dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de nº 112/06, a qual regulamentou o DOF:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF. (grifos não constam do original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio deste documento que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa n.º 112/06.

Assim, considerando que a Impugnante adquiriu produção cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à Fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que a Fiscalização não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que a levou à lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais mineiros não é suficiente para tal e, este fato não foi motivo para a autuação.

Finalmente, há de se considerar que, em minucioso trabalho, a Impugnante apresentou em sua defesa, planilha expositiva de todas as aquisições de carvão vegetal vinculadas ao presente processo, demonstrando a nota fiscal do fornecedor, o volume transportado, a placa do veículo transportador, número da oferta do DOF e sua completa discriminação, guia do imposto recolhido no Estado de origem e carimbo de posto fiscal daquele Estado, ficando provado que o veículo transitou pelas estradas baianas e mineiras, tornando indiscutível a origem do carvão do Estado da Bahia.

Na realidade, dentre os diversos compradores de carvão vegetal autuados pela Fiscalização, onde a Impugnante é um deles, vários não conseguiram uma comprovação efetiva de que as operações ocorreram dentro da normalidade.

No entanto, outros, como é o caso dos autos, comprovam que o seu procedimento não pode ser repudiado pela Fiscalização, em vista da comprovação apresentada.

Não há como se afirmar que a origem da mercadoria é desconhecida, uma vez que os pagamentos foram efetuados para o Estado da Bahia, com imposto devidamente recolhido e, ainda, a mercadoria constante das notas fiscais passou pelos postos fiscais baianos, conforme carimbos apostos sobre tais notas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, não deixando de ser reconhecida como brilhante a iniciativa do poder público de coibir o comércio ilegal do carvão vegetal, em operações como a “Corcel Negro II”, não há como fechar os olhos para a documentação constante do presente feito fiscal, onde a Impugnante traz, dentre outros documentos, repita-se, o DOF que atesta a origem do produto, como prevê a já citada Instrução Normativa nº 112/06.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2013.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MIG